



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 4.655/09

- Processo nº:** 4.655/09
- Jurisdicionada:** Polícia Civil do DF - PCDF
- Assunto:** Aposentadoria
- Órgão Técnico:** Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE
- MP:** Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
- Sessão:** Pauta nº 13, S.O. nº 5251, de 28.4.2021
- Publicação:** DODF nº 76, de 26.4.2021, pág. 24/25
- Ementa:** APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ DESLINDE DE AÇÕES JUDICIAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DESFAVORÁVEL AO MILITAR. DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PERDA DO OBJETO. SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DA CONCESSÃO. PENDÊNCIA SOLUCIONADA. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
- Resumo:** Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA.
- Sobrestamento dos autos até o deslinde da Ação Penal nº 1998.03.1.006847-0 e da Ação de Improbidade nº 2009.01.1.14354-8 (Decisão nº 5.644/12-CAM). Pendências solucionadas.
- Determinação à jurisdicionada (Decisão nº 4.882/18-CPM).
- Interposição de Pedido de Reexame. Perda de objeto e sobrestamento da análise da concessão até o trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0709371-57.2019.8.07.0018 (Decisão nº 2.832/20-CIMF).
- Oposição de Embargos de Declaração. Rejeição (Decisão nº 3.500/20-CIMF).
- Nesta fase:** análise do cumprimento da Decisão nº 2.832/20-CIMF.
- PARECERES CONVERGENTES:** atendimento da deliberação, levantamento do sobrestamento, em virtude



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 4.655/09

do desfecho da Ação Judicial nº 0709371–57.2019.8.07.0018, e nova determinação.

VOTO de acordo com os Pareceres.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA, a partir de 27.8.2008, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial.

2. O ato concessório, publicado em 27.8.2008 e retificado em 24.5.2010, encontra-se fundamentado nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, combinado com o art. 40, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com redação da EC nº 20/98, e com os artigos 3º e 7º da EC nº 41/03 (fl. 44 do e-doc [5204F490](#)).

3. A análise da concessão foi sobrestada na Sessão de 18.10.2012, em decorrência da Ação Penal nº 1998.03.1.006847-0 e da Ação de Improbidade Administrativa nº 2009.01.1.14354-8 (Decisão nº 5.644/12-CAM, fl. 62 do e-doc [B899CE9E](#)).

4. Solucionadas as pendências, a Corte exarou a Decisão nº 4.882/18-CPM (fl. 108 do e-doc [BE4DD366-e](#)), determinando a jurisdicionada que editasse o ato de cassação da aposentadoria do servidor Francisco Marconi Cordeiro da Silva, em razão de o mesmo ter sido condenado a pena de reclusão e à perda do cargo público de Policial Civil do DF.

5. Irresignado, o interessado interpôs o Pedido de Reexame de fls. 113/133 do e-doc [BE4DD366-e](#), o qual foi apreciado na Sessão de 15.7.2020. Na ocasião, a Corte, acolhendo Voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, exarou a Decisão nº 2.832/20 (e-doc [FEEB732E-e](#)), **in verbis**:

DECISÃO Nº 2.832/20-CIMF

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 282/2019 – NUREC (e-DOC 65620B9D-e); b) do Parecer n.º 521/2020 – GPDA (e-DOC 844E8F6A-e); II – considerar a perda do objeto do pedido de reexame interposto pelo Sr. Francisco Marconi Cordeiro da Silva, em face da Decisão n.º 4.882/2018, tendo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 4.655/09

conta a cautelar deferida no Processo Judicial n.º 0709371-57.2019.8.07.0018; III – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que mantenha o Tribunal informado por ocasião do deslinde do Processo Judicial n.º 0709371- 57.2019.8.07.0018, a fim de viabilizar o julgamento do ato em conformidade com o entendimento que vier a ser firmado no âmbito do Poder Judiciário; IV – autorizar: a) o conhecimento do teor desta decisão ao recorrente, na pessoa do seu representante legal, e à Polícia Civil do Distrito Federal; b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o sobrestamento da análise da legalidade do ato até o deslinde da questão no âmbito do Poder Judiciário, momento em que será possível reavaliar o cumprimento da determinação constante do item III.a da Decisão n.º 4.882/2018, cujo cumprimento encontra-se suspenso em razão da liminar concedida no Processo n.º 0709371-57.2019.8.07.0018; d) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF, para acompanhamento do deslinde da questão e para adoção das demais providências cabíveis.

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPjTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.” (grifei)

6. Ato contínuo, foram opostos Embargos de Declaração (e-doc B196D958-c), os quais tiveram o provimento negado, consoante Decisão n.º 3.500/20-CIMF (e-doc E6254028-e).

7. Nesta fase, os autos retornam para análise do cumprimento à Decisão n.º 2.832/20-CIMF.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTÓRIO

8. O Corpo Técnico, por meio da Informação n.º 2191419/2021-DIFIPE2 (e-doc 0EACFEDC-e), de 23.2.2021, analisa a matéria nos termos seguintes:

“2. Cumpre esclarecer, preliminarmente, que a análise da presente concessão orienta-se pelos termos da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07.

3. Integram este feito os seguintes documentos essenciais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 4.655/09

- Ato concessório: fl. 23 – apenso; retificação: fls. 35/36 - apenso;
- Demonstrativo de tempo de serviço: fls. 25/27 – apenso;
- Abono provisório: fl. 28 – apenso.

HISTÓRICO

4. A aposentadoria do servidor ocorreu em 27/08/08, mas nessa data já tramitava a Ação Penal nº 1998.03.1.006847-0 (fls. 1/10), cuja Sentença, de 18/08/08, determinava a perda do cargo público de Policial Civil do Distrito Federal (fl. 3).

5. Ademais, na data da publicação do ato concessório (27/08/08), existia o Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2000 – CPD (anexo), o qual se encontrava arquivado, após ter sido acolhido o parecer da Comissão Permanente de Disciplina que se manifestou pela absolvição do servidor, por entender ter ocorrido excludente de legítima defesa. Somente após a concessão da aposentadoria, o mencionado PAD 06/2000 foi desarquivado e sobrestado até o julgamento do trânsito em julgado da Ação Penal nº 1998.03.1.006847-0, em atenção ao Despacho do Diretor-Geral da PCDF, protocolo 238884/2008-DGPC, consoante informação de fl. 75 – apenso.

6. Também mencionou-se nas Informações anteriores a existência da Ação de Improbidade nº 2009.01.1.143254-8 (fls. 11/14), suscitando provimento judicial de natureza condenatória tendente à aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92¹.

7. Em função das mencionadas ações, o Tribunal, por meio da **Decisão nº 5644/12** (fl. 56), assim se manifestou:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 1.089/12; II - sobrestar a análise dos autos em exame, até o trânsito em julgado da Ação Penal nº 1998.03.1.006847-0 e da Ação de Improbidade nº 2009.01.1.14354-8, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; III - autorizar a devolução dos autos apensos à jurisdicionada para adotar, se for o caso, as providências pertinentes após a decisão definitiva, com trânsito em julgado, na Ação Penal nº 1998.03.1.006847-0 e na Ação de Improbidade nº

¹ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – S.3/S.6

Proc.: 4.655/09

2009.01.1.14354-8, com a remessa, posteriormente, a esta Corte, para apreciação, em face da Súmula nº 20 deste Tribunal”.

8. Em atenção à Decisão nº 5644/12 (fl. 56), anteriormente transcrita, a Jurisdicionada protocolou nesta Casa, em 21/06/18, o Processo Apenso nº 052.001339/2008.

9. Nos Autos Apensos verifica-se terem sido incluídas as folhas 115/249, logo após a cópia da Decisão nº 5644/12 (fls. 114 – Apenso), enviada à PCDF por meio do Ofício-GP nº 8338/2012 (fls. 113 – Apenso). Dessa documentação extrai-se:

a) Ofício nº 1923/14 – TJDFT, de 13/05/14, informando à PCDF que foi determinada a **perda do cargo público de Policial Civil do Distrito Federal nos autos da Ação Penal nº 1998.03.1.006847-0, conforme sentença proferida em 18/08/08, transitada em julgado em 21/02/14** (fl. 115 – Apenso), antes, portanto, da aposentadoria do servidor ocorrida em 27/08/08;

b) Despacho do Diretor-Geral da PCDF, de 10/06/14, encaminhando o processo de aposentadoria para a Governadoria do Distrito Federal (fl. 174 – Apenso);

c) Requerimento, efetuado em 29/07/14 pelo Sr. Francisco Marconi Cordeiro da Silva ao Governador do DF, solicitando a manutenção do benefício da aposentadoria (fls. 176/226 – Apenso);

d) Despacho do Consultor Jurídico do DF, de 24/12/14, encaminhando o processo de aposentadoria para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (fl. 227 – Apenso);

e) Parecer nº 94/2015-PRCON/PGDF, aprovado em 14/10/15, opinando pelo acolhimento da pretensão do ex-Agente de Polícia (fls. 230/241);

f) Despacho nº 894/2015-CJDF/GAG, de 16/10/15, concluindo que “aperfeiçoada a aposentadoria do servidor no curso da ação penal, a perda do cargo público imposta pela sentença transitada em julgado como efeito secundário não implica cassação de aposentadoria, eis que se deve proferir interpretação restritiva ao art. 92, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, o ato de concessão de aposentadoria publicado no DODF nº 170 de 27/08/2008, encontra-se hígido, não sendo alcançado pela decisão judicial penal” e encaminhado à PCDF (fls. 242/245 – Apenso);

g) Cópia da tela CADHIS88 do SIGRH com a informação da **manutenção da aposentadoria** (fl. 247 – Apenso) e **arquivamento do processo em 12/11/15** (fl. 248 – Apenso);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 4.655/09

h) Ofício nº 440/2018-DGP, de 20/06/18, encaminhando o processo de aposentadoria ao TCDF, em atenção ao Ofício nº 083/2018-GAB/SEFIPE, de 13/06/18 (fl. 249 – Apenso).

10. Assim, verifica-se não ter sido cumprido o item III da Decisão nº 5644/12, vez que a Jurisdicionada deixou de remeter a esta Corte o processo de aposentadoria para apreciação. Tal encaminhamento ocorreu no presente momento processual em virtude de solicitação da SEFIPE (vide alínea “h” anterior).

11. Ademais, dos anexos ao Requerimento mencionado na alínea “c” (fls. 190/220 - Apenso), verifica-se que o Sr. Francisco Marconi Cordeiro da Silva foi absolvido na Ação de Improbidade nº 2009.01.1.143254-8, cuja sentença transitou em julgado em 25/04/14 (fl. 58).

12. O entendimento adotado pela Corporação respaldado no Parecer nº 94/2015-PRCON/PGDF, de que condenação com perda de cargo público não alcança a aposentadoria, não se coaduna com o entendimento que esta Corte de Contas vem apresentando em situações similares. Nesse sentido, cita-se Informação da DIAPES, elaborada no Processo nº 28.185/15

13. Tendo em vista Parecer convergente do Ministério Público e Voto do Relator corroborando as sugestões do corpo técnico, o Tribunal exarou a Decisão nº 5200/16, in verbis:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 5.139/2015; II – determinar o retorno do ato, em diligência, para que o jurisdicionado, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências, (...) c) envide esforços no sentido de que seja editado ato de cassação de aposentadoria do servidor (...), assinado por autoridade competente, em observância ao trânsito em julgado da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2005.01.1.055353-7 - TJDF, em que o interessado foi condenado à perda de sua função pública; III – alertar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que instrua os órgãos do Distrito Federal sobre a necessidade de abertura de processo administrativo para apuração imediata de irregularidades praticadas no serviço público, conforme artigo 143 da Lei nº 8.112/90 e 211 da Lei Complementar nº 840/11, ainda que em trâmite ações judiciais com o mesmo objeto (civil ou penal), em homenagem ao princípio da independência das instâncias”.

14. A Decisão anteriormente transcrita foi suspensa em virtude de recurso impetrado (Decisão nº 6197/16). Posteriormente, a Corte tomou conhecimento de uma representação (Decisão nº 4616/17). Por meio da Decisão nº 2831/18, o Processo foi devolvido à SEFIPE para análise do mérito da representação e do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 4.655/09

15. Diante do exposto, verifica-se que, por meio da Decisão nº 5.979/2011, proferida no Processo nº 8.280/2006, e da Decisão nº 5200/16, prolatada no Processo nº 28.185/15, o Tribunal abraçou a tese de que há possibilidade de cassação de aposentadoria em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado. No último processo mencionado levou-se em conta, além do precedente do próprio TCDF, os recentes julgados do STJ mencionados na instrução dos autos.

16. Há que se ressaltar ainda que, no presente caso, **a sentença penal condenatória foi proferida em 18/08/2008**, portanto, antes da aposentadora do servidor publicada em 27/08/2008, ou seja, **com o interessado na ativa**. Assim, entende-se que a inativação do servidor não pode servir de óbice ao cumprimento da citada decisão judicial, tornando letra morta parte do dispositivo da sentença em razão exclusivamente da aposentadoria do servidor, requerida pelo próprio apenado.

17. Em recente decisão do STJ (AgInt no REsp 1.628.455-ES, Relator Min. Francisco Falcão, **julgado em 06/03/2018**, 2ª Turma, **publicado em 12/03/2018**), foram reiterados os precedentes do AREsp 826.114-RJ e do MS 20.444/DF, citados no Processo nº 28.185/15 (§ 12), no sentido de se considerar que “não se pode olvidar da possibilidade de aplicação da pena de cassação de aposentadoria, (...) na medida em que se apresenta como uma decorrência lógica da perda de cargo público, sanção essa última expressamente prevista no referido texto legal”.

18. Assim, pode-se considerar parcialmente atendida a Decisão nº 5644/12, bem como ilegal a aposentadoria ora em análise, vez que o ex-servidor foi condenado à perda do cargo público de Policial Civil do Distrito Federal nos autos da Ação Penal nº 1998.03.1.006847-0, conforme sentença proferida em 18/08/08, transitada em julgado em 21/02/14.

19. Diante do exposto o TCDF proferiu a **Decisão nº 4882/18**, in verbis:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 5.644/12; II – tomar conhecimento do trânsito em julgado da Ação Penal nº 1998.03.1.006847-0 e da Ação de Improbidade nº2009.01.1.143254-8, autorizando o levantamento do sobrestamento determinado pela Decisão nº 5.644/12; III – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60(sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) tomar providências no sentido de que seja editado ato de cassação da aposentadoria do servidor Francisco Marconi Cordeiro da Silva, assinado por autoridade competente, em decorrência do trânsito em julgado da Ação Penal nº 1998.03.1.006847-0, na qual o interessado foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – S.3/S.6

Proc.: 4.655/09

condenado à perda do cargo público de Policial Civil do Distrito Federal; b) encaminhar ao Tribunal a documentação comprobatória do atendimento da determinação constante da alínea anterior.”

20. Em 12/12/2018, foi publicado no DODF Decreto declarando a cassação de aposentadoria do ex-servidor, em cumprimento à Decisão nº 4882/18 e à sentença judicial transitada em julgado nos autos da Ação Penal nº 1998.03.1.006847-0. O Sr. Francisco Marconi Cordeiro da Silva interpôs, em 25/01/2019, por meio de representante legal, Pedido de Reexame em face da Decisão nº 4882/2018, o qual foi admitido por meio da Decisão nº 2881/19.

21. O NUREC concluiu pela perda de objeto do recurso:

“(…) 27. Observe-se que, mesmo diante do efeito suspensivo conferido pela Decisão nº 2881/2019 (153), já houve o efetivo cumprimento da Decisão nº 4882/2018(fl. 86), pela PCDF, em decorrência do qual o interessado, ora recorrente, obteve do Poder Judiciário o deferimento de cautelar em resguardo de sua pretensão.

28. Nesse raciocínio, há que se considerar que toda a argumentação recursal ora desenvolvida, lastreada, principalmente, na taxatividade das hipóteses de sanção previstas no artigo 92, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Penal, encontra-se sub judice, por iniciativa do próprio recorrente, fato esse que, em nosso entendimento, enseja a perda de objeto do recurso sob análise. (...)”.

DAS ÚLTIMAS DELIBERAÇÕES

22. O parecer do NUREC (Informação 282/19) foi acompanhado pelo Tribunal, que assim se manifestou por meio da **Decisão nº 2832/20**:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 282/2019 – NUREC (e-DOC 65620B9D-e); b) do Parecer n.º 521/2020 – GPDA (e-DOC 844E8F6A-e); II – considerar a perda do objeto do pedido de reexame interposto pelo Sr. Francisco Marconi Cordeiro da Silva, em face da Decisão n.º 4.882/2018, tendo em conta a cautelar deferida no Processo Judicial n.º 0709371-57.2019.8.07.0018; III – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que mantenha o Tribunal informado por ocasião do deslinde do Processo Judicial n.º 0709371-57.2019.8.07.0018, a fim de viabilizar o julgamento do ato em conformidade com o entendimento que vier a ser firmado no âmbito do Poder Judiciário; IV – autorizar: a) o conhecimento do teor desta decisão ao recorrente, na pessoa do seu representante legal, e à Polícia Civil do Distrito Federal; b) o envio ao Núcleo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 4.655/09

Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o sobrestamento da análise da legalidade do ato até o deslinde da questão no âmbito do Poder Judiciário, momento em que será possível reavaliar o cumprimento da determinação constante do item III.a da Decisão n.º 4.882/2018, cujo cumprimento encontra-se suspenso em razão da liminar concedida no Processo n.º 0709371-57.2019.8.07.0018; d) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF, para acompanhamento do deslinde da questão e para adoção das demais providências cabíveis”. (Grifo nosso)

23. *Insatisfeito, o interessado apresentou Embargos de Declaração, os quais foram negados pela Corte, por meio da Decisão n.º 3500/20, in verbis:*

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos embargos de declaração opostos (e-DOC B196D958, peça 69), não os provendo, em virtude da não configuração de contradição no teor da Decisão n.º 2.832/2020; II – dar ciência desta decisão ao interessado; III – remeter os autos à Sefipe/TCDF, para a adoção das medidas cabíveis”.

DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA

24. *Em atenção ao item III da Decisão n.º 2832/20, a PCDF encaminhou o Ofício n.º 138/2020 - PCDF/DGPC/DGP/DIAP, de 06/10/20 (eDOC FFA6E497), nos seguintes termos:*

“(…) informo a Vossa Excelência que em virtude da decisão judicial proferida no Processo Judicial n.º 0709371-57.2019.8.07.0018 (48520998), encaminhada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal por intermédio do OFÍCIO n.º 032319/2020GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER/PGDF, o Excelentíssimo Senhor Governador publicou no DODF n.º 185. de 29/09/2020, o Decreto de 28 de setembro de 2020 (48521297), tornando sem efeito o Decreto de 11 de dezembro de 2018, publicado no DODF 235, de 12 dezembro de 2018, que declarou a cassação da aposentadoria do referido servidor, em cumprimento à Decisão n.º 4882/2018, constante do Processo n.º 4655/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Feral e da sentença judicial transitada em julgado nos autos da Ação Penal n.º 1998.03.1.006847-0”. (Grifo nosso)

25. *Por meio do mesmo documento (eDOC FFA6E497), a Jurisdicionada encaminhou cópia da sentença e do acórdão, desfavoráveis ao Distrito Federal, que determinaram o restabelecimento do pagamento dos proventos de aposentadoria*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 4.655/09

do servidor, dos quais se extrai:

“(…) É que a aposentadoria do autor fora cassada em virtude de Decisão n. 4882/2018 do TCDF (Id 50569669), que recusou o registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria tendo como premissa unicamente a condenação criminal já mencionada.

Assim, como a cassação da aposentadoria do autor não decorre de processo administrativo, assegurada ampla defesa e contraditório, com aplicação de sanção administrativa, nem de conversão de pena de perda do cargo por ato de improbidade, mas sim de mero juízo de extensão dos efeitos secundários de sentença penal condenatória, deve prevalecer o entendimento consolidado dos Tribunais de que tal determinação é nula.

Em consequência, faz jus o autor aos proventos de aposentadoria que foram suprimidos de forma indevida”

26. Por sua vez, a Assessoria da Direção-Geral da PCDF por meio do Despacho-PCDF/DGPC/ASS, de 24/09/20 explicitou:

“I - Acolho a manifestação nº 2669 (SEI n. 47202925), da lavra da Assessoria desta Direção-Geral, que concluiu pela impossibilidade jurídica de instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar contra o servidor FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA;

II - Aguarde-se o retorno dos autos da Governadoria do Distrito Federal (SEI n. 47336212) para os fins declinados no Memorando 234 (SEI n. 47245397)”.

27. A Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, por meio do DESPACHO nº 1263/2020 - QDF/GAG, de 24/09/20, também pontuou:

“A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no Ofício 3219/2020 (46991819), encaminhou as cópias da sentença e acórdão, desfavoráveis ao Distrito Federal, ressaltando que o pagamento dos valores resultantes do cumprimento da sentença, fixados na sentença, serão feitos na via judicial, por meio de precatório/RPV.

No referido acórdão, ficou consignado sobre a possibilidade de instauração de processo administrativo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, para aplicação de eventual sanção administrativa.

Todavia, na Manifestação 2669 (47202925), a Assessoria da Direção-Geral da PCDF esclareceu que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 4.655/09

"(...)Segundo o que dos autos consta, FRANCISCO MARCONI CORDEIRO, Agente de Polícia aposentado, foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por infração ao artigo 121, §29, inciso II, do Código Penal, conforme sentença proferida em 18.08.2008, transitada em julgado definitivamente em 21.02.2014, com a pena acessória de perda do cargo público.

Ocorre que o servidor em questão se aposentou em 19.08.2008 e, na Decisão nº 4882/2018, o TCDF determinou a cassação de sua aposentadoria, em virtude da sentença penal condenatória ter previsto a "perda do cargo público".

Ao apreciar o pedido de anulação do ato de cassação da aposentadoria do servidor em questão, o Poder Judiciário entendeu que ele não poderia ser alcançado pela pena de perda do cargo por já se encontrar aposentado, bem como reconheceu que a sanção "cassação de aposentadoria", imposta pelo TCDF, tem previsão legal apenas no âmbito administrativo, e não na esfera penal, sendo certo que aplicá-la no caso em comento seria conferir interpretação extensiva ou analógica ao artigo 92, inciso I, do CP, em desfavor do réu, o que feriria o princípio da legalidade.

Assim, a sentença, confirmada em 2º grau de jurisdição pela Turma cível do TJDF, declarou nulo o ato que cassou sua aposentadoria em virtude de condenação penal, sem prejuízo de que a conduta que ensejou sua punição na esfera criminal fosse apurada no âmbito administrativo, de modo a se chegar a eventual pena de cassação de aposentadoria, se o caso.

Ocorre que já houve apuração administrativa do fato pelo qual o servidor foi condenado na esfera penal, nos autos do PAD nº 06/2000 - CPD, cuja conclusão da Comissão Processante, à época, foi pelo reconhecimento da excludente da legítima defesa, acolhida pelo então Diretor-Geral desta PCDF (28799293 - fis. 13/24).

Assim, resta prejudicada a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, já que a condenação superveniente na esfera criminal, isoladamente, não possui o condão de provocar instauração de novo PAD.

Frise-se que não foi suscitada qualquer irregularidade na investigação administrativa que desse ensejo a possível nulidade da apuração levada a efeito à época, de modo a compelir a Administração, com supedâneo no princípio da autotutela, a rever o seu ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – S.3/S.6

Proc.: 4.655/09

Do mesmo modo, não há que se falar em revisão administrativa em virtude de superveniência de fato novo (condenação penal), posto que, consoante entendimento doutrinário vigente, aquela se opera apenas em favor do réu, conforme ensinamento de ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO, in verbis:

"Deflui que a revisão do processo administrativo disciplinar, mutatis mutantis, norteiase pelo mesmo escopo da revisão criminal: reexaminar, em caráter excepcional e diante de fatos novos, um processo já sedimentado pela coisa julgada, seja na esfera administrativa ou na judicial.

Mais, trata-se de privilégio restrito ao condenado - não se admite a revisão oro societate ou em favor da Administração." (Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, Ed. Fórum, 6º Ed., 2019, p.1639) (grifo nosso)

Assim, pelas razões acima expostas, esta Assessoria se manifesta pela impossibilidade jurídica de instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar contra o servidor FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA. (...)." Grifos nossos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação (47694230).

Diante de todo o exposto e considerando tratar-se de decisão judicial, esta Consultoria Jurídica não visualiza óbices jurídicos ao "ato de tornar sem efeito o ato que cassou a aposentadoria" do Senhor Francisco Marconi Cordeiro, servidor aposentado da PCDF.

(...)"

28. A Jurisdicionada juntou também a cópia da publicação ocorrida no DODF nº 185, de 29/09/20.

29. Diante do exposto, verifica-se que a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 2832/20 foi atendida a contento.

DA ANÁLISE DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

30. A Ação nº 0709371-57.2019.8.07.0018, que motivou o sobrestamento (item IV-c da Decisão nº 2832/20), transitou em julgado, quanto à fase de conhecimento, em 01/10/20, após acórdão proferido pelo TJDF em sede de Apelação (consulta em Segunda Instância). Atualmente está em fase de execução de sentença. Assim, pode-se levantar o sobrestamento imposto pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 4.655/09

item IV-c da Decisão nº 2832/20.

31. Por outro lado, observa-se que o Acórdão nº 1269263, apesar de dar provimento ao pedido do interessado no sentido cancelar o ato que tornou sem efeito sua aposentadoria, determinou também que o Governado do DF instaurasse, no prazo de 15 dias, processo administrativo destinado a apurar eventual cabimento de cassação de aposentadoria decorrente da condenação penal da perda do cargo, conforme se transcreve a seguir:

“Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença ora impugnada. Advirto que **a presente decisão não inibe o poder-dever da Administração de instaurar processo administrativo disciplinar destinado a apurar eventual cabimento de cassação dos proventos de aposentadoria do apelado.** Portanto, determino à Secretaria da Turma que officie ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, para que possa promover a instauração do PAD competente no prazo de 15 dias, contados da publicação deste acórdão. Officie-se também à Exma. Sra. Procuradora-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dando conhecimento da presente decisão”. (Grifo nosso)

32. Dessa forma, parece equivocada o posicionamento da PCDF, corroborado pela Consultoria do Gabinete do Governador, no sentido de que não caberia novo PAD porque a conduta já foi objeto de apuração à época dos fatos, por meio do PAD nº 06/2000, onde se concluiu pela excludente de legítima defesa.

33. Ademais, a abertura de novo PAD não é uma opção do GDF, como fez parecer a PCDF ao afirmar que o TJDFT teria possibilitado nova apuração, vez que o TJDFT fala em “poder-dever” da Administração.

34. Ressalta-se que o PAD a ser aberto tem objeto diferente, qual seja: avaliar possível cassação de aposentadoria, após o servidor ter sido condenado na esfera penal à perda do cargo público.

35. Registra-se que esse novo PAD que deve ser aberto não se confunde que aquele aberto em 2000, que tinha por escopo a eventual perda do cargo à época. A perda do cargo já está superada com a condenação penal que a reconheceu. Se o servidor ainda estivesse na ativa, de nada valeria o PAD antigo, porque ele perderia o cargo por força da condenação penal.

36. Ocorre que quando do cumprimento da condenação ele não estava no cargo, porque já aposentado. Assim, necessário um novo PAD para apurar se a aposentadoria deve ser cassada como consequência da condenação da perda do cargo. O TJDFT julgou ilegal o ato que cassou a aposentadoria exatamente porque entendeu necessário um PAD com essa finalidade específica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 4.655/09

conforme Acórdão:

“Portanto, a suspensão do pagamento da aposentadoria concedida anteriormente ao autor/apelado, com fundamento na existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, sem o devido procedimento administrativo para tal finalidade, fere o princípio do devido processo legal, não se podendo ampliar os efeitos do disposto no art. 92, I, do Código Penal”. (Grifo nosso)

37. Assim, tendo em vista que houve uma decisão judicial que cassou o principal (provimento no cargo) e outra que manteve o acessório (aposentadoria), necessário que o GDF instaure o novo PAD determinado no Acórdão nº 1269263 do TJDFT, destinado a apurar a possibilidade de cassação de aposentadoria diante da condenação da perda do cargo público (transitada em julgado), pois existe questão jurídica não debatida antes, que diz respeito à possibilidade de ser mantida aposentadoria de servidor cujo cargo foi cassado.”

9. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal:

I – ter por cumprido o item III da Decisão nº 2832/20;

II – levantar o sobrestamento determinado pelo item IV-c da Decisão nº 2832/20, uma vez que a Ação judicial 0709371 – 57.2019.8.07.00 18 transitou em julgado

III – determinar que o GDF:

a) instaure o novo PAD, determinado no Acórdão nº 1269263 do TJDFT (0709371-57.2019.8.07.0018), destinado a apurar a possibilidade de cassação de aposentadoria diante da condenação da perda do cargo público (1998.03.1.006847-0), pois existe questão jurídica ainda não debatida que diz respeito à possibilidade de ser mantida aposentadoria de servidor cujo cargo foi cassado;

b) dê notícias, no prazo de 60 (sessenta) dias, do andamento do novo PAD à este Tribunal.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 184/2021-G2P (e-doc [593F7530-e](#)), de 16.3.2021, da lavra da Procuradora



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 4.655/09

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, endossa as conclusões da Unidade Instrutória.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – S.3/S.6

Proc.: 4.655/09

VOTO

11. Nesta fase, analisa-se o cumprimento da Decisão nº 2.832/20-CIMF², que determinou o sobrestamento do exame do ato de aposentadoria do servidor Francisco Marconi Cordeiro da Silva até o deslinde da Ação Judicial nº 0709371–57.2019.8.07.0018.

12. Solucionada a pendência, o Corpo Técnico, com aquiescência do **Parquet** especializado, sugere que se determine a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a possibilidade de cassação da aposentadoria.

Não havendo reparos às conclusões dos Órgãos Instrutórios, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tenha por cumprida a Decisão nº 2.832/20;

II. levante o sobrestamento determinado pelo inciso IV, alínea “c” da Decisão nº 2.832/20, uma vez que a Ação Judicial nº 0709371–57.2019.8.07.0018 transitou em julgado;

III. determine que o Governo do Distrito Federal:

a) instaure novo Processo Administrativo Disciplinar, conforme determinado no Acórdão nº 1269263 do TJDF (Ação nº 0709371-57.2019.8.07.0018), para apurar a possibilidade de cassação de aposentadoria diante da condenação da perda do cargo público (Ação nº 1998.03.1.006847-0), pois existe questão jurídica

² **DECISÃO Nº 2.968/20 (CPM):** “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.850/17; II - determinar o retorno do ato à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retifique o ato concessório para excluir a indicação da vantagem dos décimos; b) na aba “Dados da Concessão”, exclua o fundamento legal da vantagem dos décimos; c) na aba “Proventos”, retifique o cálculo dos proventos iniciais da servidora, para excluir a mencionada vantagem dos décimos; d) apure os valores percebidos indevidamente a título de décimos, após a data em que a Câmara Legislativa do DF fora notificada a respeito do teor da Decisão nº 373/16, para fim de ressarcimento ao erário, conforme já decidiu esta Corte de Contas nos Processos nºs 35.314/14 (Decisão nº 4.683/17) e 35.330/14 (Decisão nº 5.876/17); e) na aba “Anexos e Observações”, junte documentos para comprovar o ajuste no pagamento da servidora e o ressarcimento dos valores apurados na forma indicada no subitem anterior; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para os devidos fins.

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 4.655/09

ainda não debatida que diz respeito à possibilidade de ser mantida aposentadoria de servidor cujo cargo foi cassado;

b) informe o Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, do andamento do novo processo administrativo disciplinar;

IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para os devidos fins.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2021.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator